TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008058-84.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1657/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1261/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 217/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DAVI HENRIQUE JOAQUIM**

Justiça Gratuita

Aos 13 de outubro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça. Ausente o réu DAVI HENRIQUE JOAQUIM, apesar de intimado. Presente o Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Julia Angela Baldan de Lima e a testemunha de acusação e Ronaldo Dias, tendo as partes desistido de ouvir a testemunha William Leandro Garcia. O MM. Juiz homologou a desistência e declarou prejudicado o interrogatório do réu em razão de sua ausência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 155, por ter subtraído um vidro de perfume. A ação penal é procedente. A testemunha ouvida confirmou que o réu, reconhecido na foto e após a prisão, saiu do estabelecimento com um vidro de perfume sendo perseguido por ela e depois detido pelos policiais. O policial ouvido informa que prendeu o réu na posse do vidro de perfume. Trata-se de furto consumado, uma vez que ele ingressou na posse da res furtiva. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, vislumbrando-se a oportunidade do reconhecimento da figura do furto privilegiado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição em razão da insignificância da res furtiva. Subsidiariamente, requer o privilégio e a imposição da pena isolada de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DAVI HENRIQUE JOAQUIM, RG 40.296.620, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 08 de agosto de 2016, por volta das 14h00min, na Avenida Salum, nº. 949, Vila Prado, nesta cidade e Comarca, mais no interior do estabelecimento "O Boticário", subtraiu para si, 01 frasco de perfume Quasar, avaliado em R\$ 109,00, em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, tratou de adentrar a loja em tela e, para disfarçar seu intento criminoso, fingiu observar os produtos expostos à venda. Ato contínuo, DAVI se apoderou do frasco de perfume supramencionado e, mesmo diante do pedido da vendedora Julia Angela Baldan de Lima para que devolvesse o item, partiu em fuga. E tanto isso é verdade, que a policia militar foi acionada por Julia, ao que, na posse das características do denunciado, os milicianos lograram encontrá-lo nas proximidades do Poupatempo, trazendo consigo a res furtiva, justificando sua prisão em flagrante. Tem-se que, após a detenção de DAVI, ele foi submetido a reconhecimento, momento em que foi apontado sem sombra de dúvidas pela funcionária da loja vítima como o responsável pela subtração acima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

descrita. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida liberdade provisória posteriormente (pgs. 36 e 75). Recebida a denúncia (pg. 75), o réu foi citado (pg. 80) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 101/105). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando o princípio da insignificância ou o reconhecimento do crime privilegiado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e está bem demonstrada nos autos. Funcionárias da loja constataram a ação do réu e uma delas chegou a persegui-lo na rua. O réu foi detido por policiais e estava na posse do perfume subtraído. Este é o resultado da prova feita e juízo. O réu, ao ser ouvido no inquérito, confessou a prática do furto. Em juízo não foi interrogado porque não compareceu à audiência. É tão certa a autoria que a defesa sequer procurou nega-la. A tese da insignificância da conduta baseada no pequeno valor do objeto subtraído não pode ser aceita. Primeiro porque não se trata de bem insignificante, mas de um perfume que tem valor considerável. Além disso o réu é pessoa já envolvida em atos dessa natureza e não pode ter sua conduta relevada, especialmente porque a sua ação deve der reprovada inclusive para evitar incentivo para continuar delinquindo. Mas é possível, na espécie, o reconhecimento do furto privilegiado de que trata o parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, eis que o réu é tecnicamente primário, o objeto furtado tem pouco valor, embora não seja insignificante, além da ausência de prejuízo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que torno definitiva. CONDENO, pois, DAVI HENRIQUE JOAQUIM à pena de dez (10) dias-multa, por ter infringido o artigo 155, "caput" do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_ _____, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR: